



Número: **0817856-22.2020.8.20.5106**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **5ª Vara Cível da Comarca de Mossoró**

Última distribuição : **04/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito, DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>ADAUMAR VIEIRA DE ARAUJO (AUTOR)</b>	<b>RAPHAELA DAYANNA CORTEZ CABRAL (ADVOGADO)</b>
<b>Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (REU)</b>	<b>LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)</b>

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
81369 169	26/04/2022 13:45	<a href="#"><u>Sentença</u></a>	Sentença

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
5ª Vara Cível da Comarca de Mossoró

[Acidente de Trânsito, DPVAT]

Processo nº: 0817856-22.2020.8.20.5106

AUTORA: ADAUMAR VIEIRA DE ARAUJO

RÉ: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

**S E N T E N Ç A**

ADUAMAR VIEIRA DE ARAÚJO, já qualificada nos autos, ajuizou a presente Ação de Cobrança do Seguro DPVAT em face de Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, também identificada, requerendo, posteriormente, a desistência da ação e, por consectário, a extinção do processo sem resolução do mérito.

A ré foi intimada para se pronunciar sobre o pedido de desistência, apresentando, contudo, resistência, sob o argumento de que houve o abandono da causa por parte da parte autora, requerendo ainda, a extinção do processo com resolução de mérito.

**É o breve relato. Decido.**

Importa em extinção do processo o fato de a parte autora desistir da ação, consoante estabelece o artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Em que pese a resistência da parte ré, tem-se que a mesma não merece prosperar, uma vez que inexiste nos autos elementos probatórios suficientes para a análise meritória e, por consectário a extinção do feito com resolução de mérito, uma vez que sequer a perícia foi realizada.

A prova pericial é de suma importância, uma vez que o perito tem o condão de atestar a existência ou a inexistência da lesão, usando parâmetros médicos e levando em consideração os documentos juntados pela autora. A ausência da opinião técnica do *expert*, faz com que, os elementos probatórios não sejam suficientes para que esse juízo analise o mérito da demanda.

Ademais, a recusa, ou condicionamento, deverá necessariamente ser fundamentada e justificada, sob pena de configurar abuso de direito, o que não ocorreu no hodierno processo.

Neste sentido comenta Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, "*O réu, depois de citado, tem de ser ouvido sobre o pedido de desistência formulado pelo autor. Somente pode opor-se a ele, se fundada sua oposição. A resistência pura e simples, destituída de fundamento razoável, não pode ser aceita porque importa em abuso de direito*" (Nery

Júnior, Nelson/ Nery, Rosa Maria de Andrade/ Código de Processo Comentado/ 16. ed. rev., atual. e ampl.. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016).

Quanto a essa temática, já se posicionou o Eg. Superior Tribunal de Justiça, vejamos:

**Ementa:** "AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇAS DE BENEFÍCIO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO SEGUIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE RÉ 1. Desistência da ação após decorrido o prazo para resposta (§ 4º do artigo 267 do CPC). *Consoante cediço nesta Corte, após o oferecimento da resposta, o autor não pode desistir da ação sem o consentimento do réu, devendo eventual recusa, contudo, ser devidamente fundamentada, não bastando a simples discordância, a fim de se afastar inaceitável abuso de direito. Precedentes.* Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Agravo regimental desprovido." (AgRg. no REsp. nº 1.520.422/DF, Relator o Ministro MARCO BUZZI, Acórdão publicado no DJe de 01/07/2015). (Destaquei).

Por tais fundamentos não deve ser acatado o pedido da seguradora de extinção do processo com julgamento de mérito, tendo em vista que não houve sequer a realização de perícia, inexistindo assim elementos de prova suficientes para que seja julgado o mérito

Acato como válida, portanto, a desistência da ação, sendo assim, o processo deve ser julgado extinto sem resolução de mérito, tal como estabelece o art. 485, VIII, do CPC.

**ANTE O EXPOSTO**, com fundamento no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, **homologo a desistência** e declaro extinto o processo sem resolução do mérito.

Isento a parte autora do pagamento das custas processuais, tendo em vista que a mesma é beneficiária da gratuidade judiciária.

Condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em conformidade com o art. 85, § 2º do CPC, restando tal obrigação suspensa, a teor do que dispõe o art. 98, § 3º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquive-se, com a baixa respectiva.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mossoró/RN, 26 de abril de 2022.

**UEFLA FERNANDA DUARTE FERNANDES**

JUÍZA DE DIREITO  
(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)